



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

NOTA TÉCNICA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS Nº 348

I - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. A presente contratação tem por objeto a prestação de serviço de transporte rodoviário de materiais eleitorais e de bens comuns no sistema porta a porta, em âmbito nacional, pelo período de 5 (cinco) anos, prorrogáveis nos termos da lei.

1.2. O Contrato-TSE nº 41/2020 (1367541) - 5ª TA (2846634), firmado com a empresa BSB TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOGÍSTICA LTDA, no valor global de R\$ 1.158.692,28 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), de mesmo objeto, esteve vigente até 16.7.2025, conforme 2º Termo Aditivo (Sei nº 3140136).

1.3. A presente aquisição foi instruída anteriormente, através da Nota Técnica de Estimativa de Preços 247 3390951, que fundamentou o Pregão Nº 90038/2025 (3425848), o qual restou impugnado, alegadamente com base na Lei nº 14.744/2023, regulamentada pelo Decreto nº 12.124/2024, conforme o documento 3450352 e tramitação em diante. Os autos retornaram a esta SECOMP, para instrução da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme Proposta Comercial (3533597).

II - UNIDADE DEMANDANTE: SELMAT - SEÇÃO DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS

III - DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA VALIDADOS

3.1. Em consonância com o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com os seguintes documentos da fase preparatória da licitação: Documento de Oficialização de Demanda (2363534); PCA 2026 sob o código SAD_09; Estudos Técnicos Preliminares (2746923) com a solução eleita ratificada pelo então Diretor-Geral (2754862); Termo de referência e Anexos 3416688, devidamente aprovados pela autoridade competente (3422119); os quais fundamentaram, juntamente com os demais documentos produzidos por esta unidade, a análise da presente estimativa de preço.

3.2. Valor estimado pela requisitante no Estudo Técnico Preliminar (2746923): R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por ano; R\$7.500.000,00 (sete milhões quinhentos mil reais), para o período de 5 anos.

3.3. A última versão do Termo de referência 3416688 eleva o valor estimado do contrato para R\$1.875.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e cinco mil reais), por ano, totalizando R\$9.375.000,00 (nove milhões trezentos e setenta e cinco mil reais), para os 5 anos de contrato.

3.4. Destaca-se que a pesquisa de preços realizada por esta unidade diz respeito ao Tarifário Geral de Preços a ser considerado para a execução de cada serviço de transporte. O valor total estimado do contrato refere-se ao montante a ser utilizado ao longo do período.

IV - FONTES CONSULTADAS

4.1. A pesquisa de preços para a determinação do Tarifário Geral de Preços da contratação foi realizada mediante a utilização dos parâmetros dos incisos II, III e IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

4.2. Foi realizada a consulta aos sistemas oficiais de governo, em conformidade com o artigo 5º, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, porém não foi possível priorizar o parâmetro do inciso I, pois o modelo de tarifário de preços não é identificável pelo valor global das contratações.

4.3. Para o inciso II, foi utilizado o Contrato-TSE nº 41/2020 (5º TA2846634).

4.4. Para o inciso III, foi utilizada a tabela de referência da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC&Logística (2929384), adaptada ao formato do Tarifário do Termo de Referência pela unidade demandante (2929397).

4.5. Na consulta direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do art. 5º, inciso IV, foi enviada comunicação às empresas relacionadas abaixo:

Fornecedores consultados	Justificativa para escolha	Fornecedores que apresentaram Orçamento
2956960, 2971823, 3006719	Empresas que atuam no ramo de transporte de cargas	Aquila Express (3007962, 3167851 e 3388410), Quick Delivery (3019547, 3171683 e 3390739) e Pontual Cargo (3041892, 3168259 e 3384434)

V - SÉRIE DE VALORES COLETADOS

5.1. Os valores coletados, das 3 (três) propostas recebidas dos fornecedores, da contratação pública e da tabela de referência, numa série de três ou mais, por item, foram dispostos no Mapa Comparativo de Preços (MCP) (3177167) e analisados de forma crítica.

5.2. Por conseguinte, em atenção ao §3º do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, foram desconsiderados (assinalados com o símbolo #) aqueles considerados excessivamente elevados.

5.3. A partir dessa análise, foi elaborado o Anexo Tarifário Geral de Preços - VMR (3177169).

5.4. Os preços do Anexo Tarifário Geral de Preços - VMR (3177169) e da Proposta Comercial da ECT foram dispostos no MCP (3540508), em que se verificou a adequação dos preços da proposta aos do mercado representados pelo Tarifário Geral de Preços.

VI - VALIDAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

6.1. Em observância ao art. 18, II da Instrução Normativa-TSE nº 11/2021, a unidade demandante da contratação manifestou-se, nos termos do Documento SEI nº 3535310, quanto à compatibilidade da proposta (3533597) com as especificações e exigências constantes do Termo de Referência, e nos termos do

Documento SEI nº 3055637 quanto à similaridade dos objetos para fins de comprovação de preço de mercado.

VII - METODOLOGIA PARA DEMONSTRAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

7.1. Trata-se de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IX da Lei 14.133/2021. Dessa forma, a comprovação de preço de mercado foi realizada com base no art. 5º da IN SEGES/ME 65/2021, comparando o Tarifário Geral de Preços elaborado por esta unidade (3177169), conforme detalhamento presente na Nota Técnica de Estimativa de Preços 247 3390951, com a proposta encaminhada pela ECT (3533597), em que se verificou que a proposta da empresa apresenta os mesmos valores do Tarifário, portanto está compatível com os preços do mercado.

VIII - VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO

8.1. O valor global estimado do contrato é de R\$1.875.000,00, por ano, totalizando R\$9.375.000,00 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais) para os 5 anos de contrato, conforme os valores apurados no Termo de Referência.

8.2. Consideradas as exigências estabelecidas na IN SEGES/ME nº 65/2021 e resguardada a competência técnica da unidade demandante, certifica-se que o preço ofertado pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para a presente contratação demonstra-se compatível com os praticados no mercado.

IX - FORMA DE CONTRATAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

9.1. A contratação poderá ser realizada por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso IX, **regulamentado pelo Decreto nº 12.124/2024**, salvo manifestação diversa da Assessoria Jurídica.

X - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

10.1. Há disponibilidade orçamentária para a presente contratação, na ação orçamentária Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - 02.122.0033.20GP.5664, no valor de R\$ 18.750,00, e Pleitos Eleitorais - 02.061.0033.4269.0001, no valor de R\$ 1.856.250,00, conforme consignado pela unidade competente no Documento SEI 3542105, sendo ambos os valores com impacto para o ano de 2026.

XI - DETALHAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA

11.1. A natureza de despesa orçamentária para o presente objeto é **33.90.39.74 - Fretes e Transportes de Encomendas**, conforme indicação da Seção de Contabilidade Analítica (3089201).

XII - CÓDIGO DO ITEM NO CATÁLOGO DE SERVIÇOS OU DE MATERIAIS

12.1. Em consulta ao catálogo de serviços identificou-se o seguinte código **4189 (Fretamento)**, que melhor define o objeto da contratação.

XIII - HABILITAÇÃO E CERTIDÕES DE REGULARIDADE

13.1. A habilitação jurídica foi atestada após consulta ao Nível de Cadastramento II do SICAF, em que foram localizados o Estatuto Social da companhia e o documento de identificação do responsável legal.

13.2. A seguir foram elencadas a validade das certidões que atestam a regularidade fiscal, social e trabalhista:

CERTIDÕES/DECLARAÇÕES DA EMPRESA A SER CONTRATADA	EMIÇÃO	VALIDADE
Regularidade no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)	14/03/2026	Irregular
Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto à Regularidade Fiscal perante à Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)	11/03/2026	22/07/2026
Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto à Regularidade do FGTS	11/03/2026	19/03/2026
Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto à Regularidade Trabalhista	11/03/2026	09/06/2026
Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto a ocorrências impeditivas de licitar e contratar	11/03/2026	Não há ocorrências impeditivas
Consulta ao Cadastro de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU)	11/03/2026	Nada Consta
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	11/03/2026	Nada Consta
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do Portal da Transparência (VALIDADE DE 90 DIAS)	11/03/2026	Nada Consta
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) do Portal da Transparência (VALIDADE DE 90 DIAS)	11/03/2026	Nada Consta
Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo - Lista SIT	11/03/2026	(Empresa não listada na relação de empregadores irregulares)
Certidão/Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas	11/03/2026	Regular
Certidão Negativa de Distribuição Cíveis (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Território (TJDFT)	11/03/2026	Nada Consta

13.3. Verificou-se que constam 56 (cinquenta e seis) débitos cadastrados no CADIN, conforme Anexo CADIN - Irregular (3549367).

13.3.1. Considerando o disposto nos arts. 6º, III, e 6º-A da Lei nº

10.522/2002, a consulta ao CADIN deve ser prévia para certos eventos, tais como **celebração de contratos** que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

13.3.1.1. **A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia, constitui fator impeditivo para a celebração de contratos e aditivos.** Esta previsão é definida pelo art. 6ª-A da Lei nº 10.522/2002.

13.3.1.2. A obrigatoriedade de consulta ao CADIN já existia mesmo antes da nova lei de licitações e contratos. Porém, a consequência da irregularidade somente foi regulamentada em setembro de 2024, exigindo evolução dos antigos entendimentos de permissividade de contratação sob a promessa de quitação do débito.

13.3.1.3. Óbvio que a essência da lei é coibir a perpetuação da dívida e a contratação com empresas que não honram seus débitos. Ademais, com a introdução do art. 6ª-A na Lei nº 10.522/2002, há o fomento da quitação da dívida, visto que, para contratar com a Administração Pública, a entidade privada deve estar sem qualquer tipo de pendência desta natureza com a Fazenda Nacional.

13.3.1.4. No caso em tela, para dúvida em relação à aplicabilidade da referida lei tendo em vista tratar-se de contratação com pessoa jurídica de direito público, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

13.3.1.5. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Assessoria Jurídica** para apreciação do exposto acima e manifestação sobre a possibilidade de se prosseguir com a contratação caso as pendências não sejam regularizadas.

13.3.2. Concomitantemente, esta Seção confeccionou o Ofício 694 (3549368) a fim de notificar a empresa a se regularizar no CADIN e apresentar comprovante da regularização ou manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento do expediente, sob sujeição do não prosseguimento da instrução para a contratação direta.

13.3.3. Em caso de regularização tempestiva, entende-se que o processo estará apto a seguir, observadas as demais diligências sugeridas pela Assessoria Jurídica.

13.3.4. Com essas considerações, sugere-se à **Senhora Secretária de Administração** a assinatura do Ofício 694 (3549368) e o posterior retorno dos autos à **Seção de Compras (SECOMP)**, para envio do expediente à empresa, bem como o envio dos autos à **Assessoria Jurídica** para a apreciação requerida no item 13.3.1 acima.

XIV - VANTAGEM ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO PLURIANUAL

14.1. Em atenção ao art. 106, I da Lei nº 14.133/2021, a unidade requisitante declara no item 4.3 do Formulário - Estudos Preliminares 2746923:

Considera-se a vigência por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado nos termos da lei, por se tratar de serviço contínuo, cuja interrupção compromete a manutenção de atividades da logística das Eleições (remanejamento de urnas e peças de urnas eletrônicas, distribuição de lacres, bobinas, kits biométricos) e administrativas (envio de bens à ACCJE- RJ, transporte de móveis e doações da Receita Federal, etc).

Entre os benefícios desse prazo está a economia processual, desonerando a equipe da elaboração frequente de novos estudos para futuras contratações de mesma natureza e otimização da atual força de trabalho.

14.2. Vislumbra-se ainda a perspectiva da vantajosidade econômica da contratação plurianual comparada à contratação por 12 (doze) meses, prorrogáveis, considerando que os custos operacionais decorrentes da verificação da manutenção dos contratos na vigência plurianual é menor que aqueles envolvidos no processo de prorrogação, pois este demanda além da

instrução do processo de vantagem econômica, a negociação propriamente dita da prorrogação e a formalização de aditamento, que formam os custos de transação. Ademais, na contratação por 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, deve ser somado também o custo de monitoramento do risco de descontinuidade da prestação de serviço em face do término da vigência, pela delonga dos prazos para conclusão das etapas do processo de formalização de aditivo contratual, ou até pela rejeição da prorrogação pela contratada sem que haja tempo hábil para conclusão de novo certame.

14.3. Vale salientar que tanto as prorrogações contratuais quanto as contratações plurianuais estabelecem reajustes anuais, por meio de índices específicos, conforme determina o art. 25, § 8, I e art. 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, não havendo diferenciação na vantagem econômica entre elas. Do mesmo modo, a qualificação econômico-financeira da contratada também deve ser avaliada a cada aniversário do contrato, em ambas as formas de contratação.

14.4. Nesse sentido, entende-se que a vigência por prazo mais prolongado apresenta maior vantagem econômica para a Administração. Não obstante isso, firmado o contrato, anualmente, há de se aferir a vantagem econômica para a sua continuidade, nos termos do art. 106, II da Lei nº 14.133/2021 e, se vier a ser constatado que não oferece mais vantagem, poderá ser extinto, sem ônus para a Administração, conforme prevê o § 1º.

14.5. Por fim, cabe lembrar que a vantagem técnica na manutenção contratação em vigor também será avaliada perante a unidade demandante a cada aniversário do contrato.

XV - INDICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE

15.1. Em consonância com o art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021, considerando o objeto a ser contratado, para eventual reajuste, cuja alteração dos preços decorrem de forças do mercado, esta unidade sugere adotar o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), Grupo Transporte**, por ser o que mais retrata a variação dos custos efetivos da contratação.

XVI - SUGESTÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

1. Os preços deste contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento realizado pelo CONTRATANTE, ou seja, **14/03/2026**, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados, mediante negociação entre as partes, utilizando-se a variação do **IPCA (IBGE) - Grupo Transporte**, ou índice que vier a substituí-lo, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se a seguinte fórmula de cálculo:

$$Pr = P + (P \times V)$$

Onde:

Pr = preço reajustado, ou preço novo;

P = preço atual (antes do reajuste);

V = variação percentual obtida na forma do item 1, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

2. O reajuste será formalizado de ofício pelo contratante no prazo de 30 dias úteis, prorrogável automaticamente por igual período, contados do dia seguinte à anualidade prevista no item 1 desta cláusula ou à divulgação do último índice de reajuste.

3. O reajuste terá seus efeitos financeiros iniciados a partir da data de aquisição do direito da CONTRATADA, observadas as demais condições desta cláusula.

4. A **CONTRATADA** será consultada sobre a possibilidade de renúncia ao reajuste previsto. Na impossibilidade de renúncia ao reajuste, os cálculos serão realizados pela unidade técnica do **CONTRATANTE** e submetidos à

validação da **CONTRATADA**, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

4.1. Decorrido o prazo de validação dos cálculos, sem que tenha havido oposição formal da CONTRATADA, a Administração entenderá pela validação tácita.

5. Na ocorrência de índice negativo, a Administração deverá avaliar a vantagem econômica na manutenção do contrato, ou na sua prorrogação.

6. Na impossibilidade de formalizar o pedido de reajuste antes da assinatura do termo aditivo de eventual prorrogação, a CONTRATADA, mediante justificativa a ser apreciada pelo CONTRATANTE, poderá solicitar a inclusão de cláusula resguardando o direito de pleitear o reajuste até o término da vigência do contrato.

7. Em se tratando de contrato por escopo, o saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste será informado pela fiscalização técnica do contrato.

7.1. Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste serão deduzidos - além dos serviços executados (medidos e pagos) até o momento de aquisição do direito ao reajuste, os serviços previstos mas não executados por culpa exclusiva da CONTRATADA.

8. O reajuste será formalizado por meio de apostilamento ao contrato.

XVII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

17.1. Até a presente data não consta do Catálogo Eletrônico de Padronização disponível no PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>), o objeto da presente contratação. Ademais, o TSE não criou seu próprio catálogo eletrônico, o que justifica a não utilização de documentos padronizados nos termos do art. 19, II da NLLC. Contudo, salienta-se que as unidades da Codaq estão acompanhando a evolução da implementação dos Catálogos Eletrônicos de Padronização do Poder Executivo Federal.

XVIII - MINUTA DE AUTORIZAÇÃO DA DESPESA E ABERTURA DO CERTAME

18.1. A autorização para a realização da despesa, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, será providenciada após a emissão do Parecer Jurídico.


XIX - ENCAMINHAMENTO

19.1. À Senhora Secretária de Administração para, se estiver de acordo com os termos da presente Nota Técnica de Estimativa de Preços:


a) encaminhar à Assessoria Jurídica para análise da **Minuta de Contrato** 3549372 e parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos na fase preparatória para a contratação direta, bem como análise acerca da aplicabilidade do art. 6º da Lei nº 10.522/2002 na presente contratação, tendo em vista o exposto no **Capítulo XIII** acima; e

b) assinatura do Ofício 694 (3549368) e o posterior retorno dos autos à **Seção de Compras (SECOMP)**, para envio do expediente à empresa;

MIGUEL LAURENTINO DE SOUZA NETO
CHEFE DE SEÇÃO

 Documento assinado eletronicamente em **14/03/2026, às 19:57**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/11/lei11419.htm).

ELIANE MARTINS DE SOUSA
COORDENADOR(A) DE AQUISIÇÕES

 Documento assinado eletronicamente em **14/03/2026, às 19:58**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/11/lei11419.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3549373&crc=CEDE3EC4, informando, caso não preenchido, o código verificador **3549373** e o código CRC **CEDE3EC4**.